



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 032 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 14 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

PARECERES.....	03	EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.....	12
RESENHA.....	08	CHAMADA PÚBLICA.....	13
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	10	TERMO DE REVOGAÇÃO.....	13
ADITIVO.....	12	OFÍCIOS.....	13
APOSTILA.....	12		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)	1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
3.º Vice-Presidente: Deputado Hemetério Weba (PP)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	10. Deputado Edson Araújo (PSB)
02. Deputado Antônio Pereira (PSB)	11. Deputado Eric Costa (PSD)
03. Deputado Ariston (PSB)	12. Deputado Florêncio Neto (PSB)
04. Deputado Arnaldo Melo (PP)	13. Deputado Francisco Nagib (PSB)
05. Deputado Carlos Lula (PSB)	14. Deputado Hemetério Weba (PP)
06. Deputado Catulé Júnior (PP)	15. Deputada Iracema Vale (PSB)
07. Deputada Daniella (PSB)	16. Deputado Júnior França (PP)
08. Deputado Davi Brandão (PSB)	17. Deputada Mical Damasceno (PP)
09. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)	

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:
2º Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Kekê Teixeira (MDB)
03. Deputada Edna Silva (PRD)	09. Deputado Leandro Bello (Podemos)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
05. Deputado Guilherme Paz (PRD)	11. Deputado Osmar Filho (PDT)
06. Deputada Janaina (Republicanos)	12. Deputado Ricardo Arruda (MDB)

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade)
02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade)	05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)	06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

01. Deputado Aluízio Santos (PL)	04. Deputado João Batista Segundo (PL)
02. Deputado Cláudio Cunha (PL)	05. Deputado Pará Figueiredo (PL)
03. Deputada Fabiana Vilar (PL)	06. Deputada Solange Almeida (PL)

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Edson Araújo
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Edson Araújo
Deputado Catulé Júnior
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Edson Araújo
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Edson Araújo
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Edson Araújo
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Edson Araújo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputada Edna Silva
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Leandro Bello
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputado Catulé Júnior
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Edna Silva
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Catulé Junior
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Edna Silva
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 038 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 458/2024, de autoria da Senhora do Deputada Janaina Lima que “dispõe sobre diretrizes voltadas para a implantação da disciplina de educação ambiental nas escolas da rede pública de ensino do estado do Maranhão e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, sobre diretrizes voltadas para implantação da disciplina de Educação Ambiental como parte integrante do currículo das escolas públicas estaduais do Maranhão, sendo oferecida em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma contínua e transversal

Registra a justificativa da autora da propositura, que o presente projeto de lei *tem como objetivo incluir a Educação Ambiental no currículo das escolas públicas do Maranhão, conforme os princípios estabelecidos pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999). A urgência de conscientizar as futuras gerações sobre a preservação ambiental é evidente, especialmente em um estado como o Maranhão, que abriga uma rica biodiversidade e enfrenta desafios relacionados ao desmatamento, poluição e mudanças climáticas.*

A proposta, além de fomentar o desenvolvimento de uma cultura de sustentabilidade, visa formar cidadãos críticos e comprometidos com as questões socioambientais. Ela também está alinhada aos objetivos da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, destacando-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que tratam da educação de qualidade (ODS 4) e da ação contra a mudança global do clima (ODS 13).

Por isso, é fundamental que essa conscientização ambiental comece desde a infância, de modo gradual e contínuo. A formação de uma consciência ecológica deve acompanhar o crescimento das crianças, garantindo que elas compreendam a importância do meio ambiente para o futuro da sociedade e do planeta. Dessa forma, o projeto busca assegurar que as novas gerações estejam preparadas para enfrentar os desafios ambientais com responsabilidade e compromisso. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “**a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**”.

Dessa forma, é importante lembrar ainda, que o Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo.

Entretanto, as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei não possuem características essenciais para se enquadrar em programa ou política de governo, que implicaria na violação do princípio da separação dos poderes, e por consequência, seria matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Além disso, ultrapassando o aspecto formal, o inciso VII do §1º do art. 225 da Carta Maior dispõe sobre o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da fauna e flora. Senão veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente [...].

Sendo assim, não se observa mais nenhuma inconstitucionalidade

formal ou material no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458/2024, por não possuir nenhum vício formal e material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 458/2024**, contra o voto dos Senhores Deputados Ricardo Arruda (Relator da matéria) e Júlio Mendonça.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Deputado João Batista Segundo

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - 21.02.2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 039 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 459/2024, de autoria da Senhora Deputada Janaina Lima, que “**institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no Estado do Maranhão e dá outras providências**”.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 11.172, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, que estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o dia estadual de prevenção e combate à depressão pós-parto e dá outras providências.**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma**



legal, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições antiregimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 459/2024, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 11.1723, de 25 de novembro de 2019**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 459/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2024.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - 21.02.2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 042/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 461/2024, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre a proteção e defesa dos animais e controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados no âmbito do Estado do Maranhão**

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com as **LEIS Nº 10.169, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014, que dispõe a proteção de todos os animais e a LEI Nº 10.855 DE 17 DE MAIO DE 2018, ela estabelece as diretrizes para a instituição da campanha permanente sobre guarda responsável de animais domésticos no âmbito do estado do maranhão.**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas

sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Portanto, apesar de reconhecido o elevado propósito do autor, no que cabe a esta Relatoria opinar, entende-se que resta prejudicada a presente proposição nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno, uma vez que as proibições de abandono, as regras sobre eliminação da vida de animais, bem como as disposições sobre eutanásia, por exemplo, já se encontram positivadas nas Leis nº 10.169/2014, 10.412/2016 e 10.855/2018, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Outrossim, não se admitirão proposições antiregimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 461/2024, uma vez que a matéria já se encontra prevista nas Leis Estaduais nº 10.169/2014, 10.412/2016 e 10.855/2018, sem prejuízo das demais normas aplicáveis

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 461/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2024.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - 21.02.2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 048/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 471/2024, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello que estabelece Diretrizes a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre Apostas, Jogos de Azar e congêneres no Estado do Maranhão - “Jogo Responsável Maranhão”. A proposição apresenta nove artigos que versam sobre diretrizes, objetivos e estratégias de conscientização relacionadas aos jogos de azar e apostas.**

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por objetivos: Informar a população sobre os danos potenciais à saúde física e mental causados pelo uso compulsivo de jogos de azar e apostas; estimular o uso responsável e controlado dessas práticas; prevenir o



acesso de menores de idade a jogos de azar e apostas, sejam presenciais ou online; Orientar as famílias e as comunidades sobre a importância do diálogo e da identificação precoce de comportamentos compulsivos. As campanhas educativas deverão ser amplamente divulgadas através dos meios de comunicação de massa, redes sociais, escolas, universidades e unidades de saúde, utilizando recursos didáticos e adequados às diversas faixas etárias.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43 prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas.

O projeto encontra respaldo constitucional nas seguintes competências:

- Constituição Federal, art. 24, XII e XIV (competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde e assistência jurídica);
- Constituição Estadual do Maranhão, art. 9º, XII (competência do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde).

Ao instituir um Programa ou Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

O STF tem entendimento consolidado de que o Legislativo pode editar leis que estabeleçam diretrizes e programas, desde que:

- Não criem atribuições específicas para órgãos do Executivo;
- Não interfiram na gestão administrativa;
- Não gerem despesas diretas sem previsão orçamentária.

A seguir tem-se julgado do STF sobre o tema:

ADI 3394: definiu critérios para programas legislativos: a) Caráter genérico b) Ausência de criação de órgãos c) Não determinação de gastos sem previsão.

O projeto em tela segue os parâmetros apresentados, não havendo

objeções nessa fase do processo legislativo.

Quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo**.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 471/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 471/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2024.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston

Vota contra:

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - 21.02.2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 048/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 471/2024, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello que estabelece Diretrizes a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre Apostas, Jogos de Azar e congêneres no Estado do Maranhão - “Jogo Responsável Maranhão”**. A proposição apresenta nove artigos que versam sobre diretrizes, objetivos e estratégias de conscientização relacionadas aos jogos de azar e apostas.

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por objetivos: Informar a população sobre os danos potenciais à saúde física e mental causados pelo uso compulsivo de jogos de azar e apostas; estimular o uso responsável e controlado dessas práticas; prevenir o acesso de menores de idade a jogos de azar e apostas, sejam presenciais ou online; Orientar as famílias e as comunidades sobre a importância do diálogo e da identificação precoce de comportamentos compulsivos. As campanhas educativas deverão ser amplamente divulgadas através dos meios de comunicação de massa, redes sociais, escolas, universidades e unidades de saúde, utilizando recursos didáticos e adequados às diversas faixas etárias.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.



Já o art. 43 prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

O projeto encontra respaldo constitucional nas seguintes competências:

- Constituição Federal, art. 24, XII e XIV (competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde e assistência jurídica);
- Constituição Estadual do Maranhão, art. 9º, XII (competência do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde).

Ao instituir um Programa ou Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

O STF tem entendimento consolidado de que o Legislativo pode editar leis que estabeleçam diretrizes e programas, desde que:

- Não criem atribuições específicas para órgãos do Executivo;
- Não interfiram na gestão administrativa;
- Não gerem despesas diretas sem previsão orçamentária.

A seguir tem-se julgado do STF sobre o tema:

ADI 3394: definiu critérios para programas legislativos: a) Caráter genérico b) Ausência de criação de órgãos c) Não determinação de gastos sem previsão.

O projeto em tela segue os parâmetros apresentados, não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.

Quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 471/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 471/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2024.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 062 / 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 475/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o Dia da Mãe Atípica, no Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica instituído, o Dia da Mãe Atípica, no Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, em 30 de novembro.

Considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

Ademais, o “Dia da Mãe Atípica” tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluídos aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Registra a justificativa do autor, que o presente *Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro, no Estado do Maranhão, com o intuito de reconhecer e valorizar o papel fundamental das mães e cuidadoras de filhos com necessidades especiais. A celebração dessa data é um ato de empatia, apoio e gratidão para com essas mulheres que, muitas vezes, enfrentam desafios diários para proporcionar o melhor cuidado e atenção a seus filhos.*

Mães atípicas são aquelas que, além das responsabilidades naturais de uma mãe, lidam com situações que demandam cuidados especiais e dedicados, seja por conta de deficiências, síndromes, transtornos do espectro autista (TEA), doenças raras, transtornos de atenção, dislexia, entre outras condições. Essas mulheres, em sua grande maioria, não recebem o reconhecimento que merecem, uma vez que suas jornadas são frequentemente invisíveis, desafiadoras e emocionalmente desgastantes.

Ao criar o Dia da Mãe Atípica, buscamos, primeiramente, enfatizar a importância dessas mulheres na construção de um ambiente de cuidados especializados e amor incondicional. É uma maneira de colocar em evidência suas lutas diárias, muitas vezes solitárias, e, ao mesmo tempo, destacar a coragem e a força que demonstram para garantir o bem-estar de seus filhos, muitas vezes em contextos de grande vulnerabilidade social e emocional.

Além disso, a data proposta tem a função de sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de políticas públicas mais eficazes e inclusivas que garantam o apoio adequado às mães atípicas, como o acesso a serviços de saúde, educação especializada e outros recursos essenciais. Com a criação do Dia da Mãe Atípica, esperamos promover um movimento de valorização social dessas mulheres, contribuindo para que sua realidade seja mais reconhecida e amparada pela sociedade.

Por fim, ao instituir o Dia da Mãe Atípica, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão estará reconhecendo o valor e a importância do trabalho invisível que muitas dessas mulheres realizam, mas também estará dando um passo em direção à construção de uma sociedade mais empática, inclusiva e que valorize todos os tipos de maternidade e os diferentes modelos de cuidado familiar. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o



estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 475/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - 21.02.2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 072 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 511/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.**

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por diretrizes: promoção de ações voltadas a garantir o direito à saúde, à inclusão social e aos demais direitos sociais da pessoa com albinismo; divulgação de informações relativas ao albinismo e suas implicações; incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no

atendimento à pessoa com albinismo; estímulo à inserção da pessoa com albinismo no mercado de trabalho; garantia do atendimento prioritário na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, com observância da classificação de risco; e realização periódica de censo para coleta e divulgação de informações sobre a população com albinismo no Estado do Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O **processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos.** A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição.** A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: **“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.** Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na **criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuem competências a órgãos e entidades estatais.**

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Quanto à forma, a Lei Ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 511/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 511/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - 21.02.2025



RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 18 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2024, ÀS 14:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

FLORÊNCIO NETO – PRESIDENTE
ARISTON
NETO EVANGELISTA
JÚLIO MENDONÇA
RICARDO ARRUDA
JOÃO BATISTA SEGUNDO

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 074/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 469/2025, que Dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos estaduais efetivos e temporários do Subgrupo Magistério da Educação Básica.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Deputado JOÃO BATISTA SEGUNDO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER EM REDAÇÃO FINAL Nº 056/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2024, que Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 075/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2025, que Fixa os valores do vencimento básico dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, do Subgrupo Gestão Ambiental.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 076/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2025, que Fixa os valores do vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização Técnica Agropecuária, Assistência Técnica Agropecuária e de Apoio à Fiscalização Agropecuária, do Subgrupo Fiscalização Agropecuária, e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 037/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 457/2024, que dispõe sobre a criação de um portal de atendimento, comunicação e recepção de denúncias, para atender as pessoas com deficiência (PCD) no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADA JANAÍNA LIMA

RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 038/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2024, que dispõe sobre diretrizes voltadas para a implantação da disciplina de educação ambiental nas escolas da rede pública de ensino do estado do maranhão e dá outras providências”.

AUTORIA: DEPUTADA JANAÍNA LIMA

RELATORIA: Deputado RICARDO ARRUDA

DECISÃO: REJEITADO, por maioria, contra o voto dos Senhores Deputados Ricardo Arruda (Relator da matéria) e Júlio Mendonça.

PARECER Nº 042 /2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2024, que dispõe sobre a proteção e defesa dos animais e controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados no âmbito do Estado do Maranhão

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: PREJUDICABILIDADE, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 043 /2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 502/2024, que “Estabelece parâmetros para a indenização administrativa de danos extrapatrimoniais para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.”

AUTORIA: Deputado JÚNIOR FRANÇA

RELATORIA: Deputado RICARDO ARRUDA

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 044/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 505/2024, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de autorização pelo DETRAN/MA, no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 060/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 509/2024, que Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, a Campanha “Rompa o Ciclo da Violência”, a ser realizada na primeira semana do mês de março, e adota outras providências

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 045 /2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 510/2024, que institui a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 050/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 474/2024, que Institui no âmbito do Estado do Maranhão o protocolo para atendimento e a obrigatoriedade de divulgação de informações de pessoas não identificadas civilmente nas Unidades de Saúde pública e privada e no Serviço de Verificação de Óbito e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

RELATORIA: Deputado JOÃO BASTISTA SEGUNDO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma de substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 069/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 501/2024, que Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de realizar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, vídeo chamadas ou aplicativo, sem a presença física do beneficiado, no âmbito do Estado do Maranhão e das outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA



RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 048/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 471/2024, que estabelece Diretrizes a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre Apostas, Jogos de Azar e congêneres no Estado do Maranhão - “Jogo Responsável Maranhão”. A proposição apresenta nove artigos que versam sobre diretrizes, objetivos e estratégias de conscientização relacionadas aos jogos de azar e apostas.

AUTORIA: DEPUTADO LEANDRO BELLO
RELATORIA: Deputado JOÃO BASTISTA SEGUNDO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 049/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 521/2024, que Institui a Campanha Dezembro Caramelo no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma de substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 039/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 459/2024, que “institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no Estado do Maranhão e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADA JANAINA LIMA
RELATORIA: Deputado ARISTON
DECISÃO: PREJUDICABILIDADE, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 058/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 518 /2024, que Institui o “Mês Dezembro Transparente” dedicado à Conscientização e ao Combate à Corrupção.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 061/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 481/2024, que Institui a Semana de Conscientização da Herpes Zoster no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MELO
RELATORIA: Deputado JOÃO BASTISTA SEGUNDO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma de Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 068/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 480/2024 que Institui e Integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, o “Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense” e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO
RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA
DECISÃO: PREJUDICABILIDADE, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 072/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 511/2024, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado JOÃO BASTISTA SEGUNDO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 062/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 475/2024, que Institui o Dia da Mãe Atípica, no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 063/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 001/2025 que Declara de Utilidade Pública o Instituto Transformando Horizontes-ITH, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO LAGO
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 071/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 496/2024, que Considera de Utilidade Pública a Federação Maranhense do Desporto Escolar (FEMADE), com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA,
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO
DECISÃO: APROVADO pela prejudicialidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 059/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 131/2024, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Sérgio Túlio dos Santos

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 053/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 142/2024, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Deputado Ricardo Arruda.

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MELO
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 065/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 001/2025, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO LAGO
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 067/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 002/2025, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Lauro Pereira Albuquerque (Grachal).

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO LAGO
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 019/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 127/2024, Concede a medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Paulo Victor Melo Duarte, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR FILHO
RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 064/2025– Emitido a MOÇÃO DE PESAR N° 001/2025, manifestando admiração à jovem maranhense Ana Theresa Carvalho, aluna do Colégio Militar 2 de julho, pela aprovação para o curso de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), uma das mais prestigiadas instituições públicas.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO



DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 054/2025– Emitido ao VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 242/2024, objeto da Mensagem Governamental n° 098/2024, de autoria do Senhor Deputado, que Proíbe o reboque dos veículos estacionados em local proibido quando o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente.

AUTORIA: DEPUTADO JOTA PINTO

RELATORIA: Deputado RICARDO ARRUDA

DECISÃO: APROVADO pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei n° 227/2024, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor deputado Ariston.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de fevereiro de 2024. CÉLIA PIMENTEL - SECRETÁRIA DE COMISSÃO

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, REALIZADA AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2025, ÀS 08H30MIN, NASALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

FLORÊNCIO NETO – PRESIDENTE

NETO EVANGELISTA

ARISTON

ARNALDO MELO

JOÃO BATISTA SEGUNDO

CATULÉ JÚNIOR

RODRIGO LAGO

ERIC COSTA

RICARDO RIOS

SOLANGE

JÚLIO MENDONÇA

DANIELLA

RICARDO ARRUDA

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER N° 104/2025 – Emitido ao PROJETO DE LEI N° 112/2025, , que Dispõe sobre as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, constantes na Lei n° 11.690, de 11 de maio de 2022.

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 20 de fevereiro de 2025. CÉLIA PIMENTEL - Secretária de Comissão

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 255/2025.

Classifica as gratificações Técnica Legislativas concedidas aos servidores ocupantes de cargos em comissão e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os níveis estabelecidos para concessão de Gratificação Técnica Legislativa, implantados através da Resolução Administrativa n° 1616/2009, datada de 01 de julho de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Classificar de acordo com a tabela em anexo, os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou à disposição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro, devendo ser considerada a partir do dia 1º de fevereiro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente, Deputado **DAVI BRANDÃO** - Primeiro Secretário, Deputado **GLALBERT CUTRIM** - Segundo Secretário

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 255/2025

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL
2827871	Brenda Caroline da Silva Simões	XII
2827897	Rafael Cunha Shimuk	XVII
2827913	Vania Regina Moraes Pereira da Silva	XVII
2827939	Jose Ribamar Lopes de Sousa Filho	XVII
2827947	Francineide Andrade Lima	XVII
2827954	Deivid Henrique Silva Costa	XV
2827962	Jose Gomes Vidal Neto	XVII
2827970	Larissa Cristina Nogueira de Melo da Silva Santos	XV
2827988	Joenne Kerllen Rodrigues Sousa Austriaco	XVII
2827996	Antonio Salgado Ferreira	XV
2828002	Aridoval Martins Ferreira	XV
2828010	Lucyana Beatriz de Azevedo Amorim Rosa	XV
2800845	Deuzenira do Nascimento Pereira Paixão	XVII
2824191	Rosy Anne da Silva Ferreira	XV
2828028	Gilberson Cabral Araujo	XVII
2828036	Salomite Miranda de Oliveira	XVII
2828044	Delton Thiago Nogueira Aroucha	XV
2828069	Jose Hudson Duarte Ribeiro	XV
2828051	Pâmela Pires Hammes	XV
2828085	Luana Carolina dos Santos Vieira	XV
2828093	Elany Santos Silva	XV
2828101	Rodolfo Pires de Araujo	XV
2807097	Daniela Setimo Rodrigues Bacelar	XVII
2828119	Kamyla de Lima Costa	XV
2828127	Bruna Ferreira dos Santos Rocha	XV
2828135	Maria de Fatima Tavares da Silva	XVII
2828143	Karine Valeria Vale Porto Oliveira	XV
2828200	Larissa Borges Nobre	XV
2828150	Lucas Lima Carvalho	XVI
2828168	Rubens Silva Costa	XVI
2828176	Irislane Ernandes Nascimento Cardoso	XVI
2814887	Megbel Abdalla Ribeiro Ferreira	XV



2828184	Suyanne Araujo Neves Gonçalves	XVI	2827392	Luciana Thaisy Lustosa Ramos	XV
2828564	Fernanda Michelle Fernandes Cruz	XVI	2824142	Maria Clara Cutrim Nunes Costa	VI
2828580	Cristian Rodrigues da Costa	XVI	2824449	Larisse Elen Rodrigues Marinho	XIV
2828152	Lo Ami Aquilaz Sinzenando Barros Curado	XII	2814861	Luiza Moreira Cruz Freire	XII
2828267	Danilo Sodre Costa	XVI	2817658	Jessica Laudiceia Mota Souza	XII
2828275	Carla Roberta Silva Ferreira	XVI	2828697	Antonio Diego Virgilio de Oliveira Dias	XV
2828283	Mariana Vitoria Almeida Rodrigues	XVI	2828689	Francisco Jorge Araújo Lopes	XV
2828481	Virginia Maria Araujo da Ponte	XVI	2828820	Cláudio Santos Almeida	XII
2828556	Alysson Fernando Quindere Marques de Moraes	XVI	2828861	Mayane Luciano Cesario	XV
2828291	Laerte Sousa Melo	XVI	2828879	Luis Pablo Santos Rodrigues	XV
2828309	Isabela Mendonça Rodrigues dos Santos	XVI	2828887	Alexandre Moraes de Oliveira	XV
2828473	Amiel Correia dos Santos	XVI	2828895	Luis Carlos Oliveira de Brito	XV
2828416	Thalia Karine Araujo Cardoso	XVI	2825727	Socorro de Lourdes Lima Serra	V
2828218	Juliana Souza Reis	XVI	2821742	Wayland de Jesus Passinho Mendes	V
2828424	Jessivan da Costa Silva	XV	2828598	Marcony Jose Moraes Marques Junior	XVI
2828432	Jaqueline Marques Silva	XV	2828606	Fernando Junior Macedo de Sousa	XVI
2828317	Eduardo Moraes Furtado	XVI	2828614	Carmem da Costa Silva Magalhaes	IX
2828226	Eliane Silva Oliveira	XVI	2828622	Ivone Abreu Lira de Souza	XVI
2828325	Karen Letícia de Oliveira Cantanhede	XVI	2828630	Pedro Paulo Fortunato Monturil Matos	XVI
2828234	Marinalva Oliveira Pereira	XVI	2828648	Jessica Balby Diniz Dorneles	XVI
2828333	Guto Matheus Silva Ferreira	XV	2828705	Theo de Laval Santos do Vale	XVI
2822096	Denise Maria Costa e Silva	XVII	2828812	Claudiomar Silva Ferreira	IX
2828499	Luís Eduardo Nojosa Neves	XV	2828739	Isaac de Oliveira Sousa	IX
2828358	Renata Moreira Gonçalves Serra	XV	2828945	Marília Gonçalves de Oliveira	XVI
2828341	Camyla Jansen Pereira Santos	XV	2828911	Aluisio Carneiro Filho	XVI
2828366	Pedro Egildo Rodrigues dos Santos	X	2828671	Luiz Fernando Mendes dos Reis	XVI
2828374	Sônia Maria dos Reis Gomes	V	2828747	Ana Carolina Viana Melo	XV
2828382	Xislene Rita da Silva Araujo	V	2828721	Fernanda Cristina de Freitas Boueres	XV
2825750	Maria das Graças Alves Teles	XV	2828853	Janio Roberto Pereira Junior	XVI
2807857	Jaderson Claudio Vieira da Silva	XVII	2828788	Elisabete Costa Santos	XVII
2828390	João Eduardo de Souza Costa	XV	2828770	Aline Cunha Lindoso	XVII
2828408	Ana Beatriz Moreira da Silva	XV	2828937	Andreia Silva Alves Souza	XVII
2828515	Antonio Silva Santos Junior	XIV	2823318	Yana Caroline Coelho Mineiro	XV
2828457	Graciéla Holanda de Oliveira	XIV	2824910	Lucas Eduardo Silva Neves	XVI
2820504	Yasmim dos Santos Costa	V	2826253	Joelma Aline Garcez Monroe	XVI
2828523	Dennys Rodrigues Lima	V	2828929	Shirley Veras Freire	XV
2828440	André Luis Pontes Teixeira	VIII	2828838	Keyvin Lorena Lima do Lago	X
2828507	João Vitor Pinto Santos	XV	2828846	Maria Gabriela Correia de Lima Klamt	XVI
2828465	Italo Reis Brown	XV	2828903	Olivia Carvalho Caldas	XVI
2828549	Leudes Nidia Paixao Soares	XII	2826972	Irlan Cesar Silva Mota	XVII
2828531	Robson Oliveira de Cezar	XV			



2827046	Tathyanna Neres Maia	XVII
2827038	Nadir Maria de Britto Antunes	XVII
2827087	Karen Patricia Saraiva Moraes Silva	XVII
2827095	Leopoldo Augusto Nogueira Dickel	XVII
2812063	Wellington Alves da Costa Rego	XV
2817344	Leticia da Silva Ferreira	XV
2808624	Joseany Helizabeth Dias Carvalho de Souza	XVII
2808756	Amanda Beatriz Alves de Souza	XVII
2822740	Márcia Cristina Abreu Pinheiro	XVI
2825271	Elton Jose Lima Silva	XVI
1617281	Paulo Roberto Silva Cardoso	XII
2820900	Jadson Veras Dias	XVII
2808764	Ivanildo Felipe de Souza Junior	XVII
2813152	Emily Rocha de Oliveira Lima	XVII
2821171	Leila Berenice Teixeira Martins	XVII
2826618	Adonias Alves da Silva Oliveira	XVII
2810216	Alisson Hallyan Rego Ferreira	XVII
2827368	Wellington de Jesus Fonseca Coelho Filho	XVII

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2024-AL. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n.º 05.294.848/0001-94. **CONTRATADA:** SIC- SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 11.496.603/0001-42. **OBJETO:** **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:** Fica prorrogado o presente contrato, por mais 12 (doze) meses, com início em 27 de fevereiro de 2025 e término em 26 de fevereiro de 2026. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para a contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR CONTRATUAL -** O valor total do contrato é de R\$ 1.649.934,00 (um milhão seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos e trinta e quatro reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 – Atuação Legislativa. **SUBAÇÃO:** 023492 - Tecnologia da Informação. **Natureza Despesa:** 33.90.40.21 – Serviços Técnicos Profissionais de TIC-PJ. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Empresa especializada em Estudos técnicos e planejamento, consultoria estratégica e desenvolvimento de plataformas de Streaming – ALEMA Play. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** valor referente ao período de 26/02/2025 a 25/03/2025. **DO EMPENHO:** Em 17/02/2025 foi emitida a Nota de Empenho n.º 2025NE000469 no valor de R\$ 137.494,50 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. Destaca-se que o empenho cumpre a demanda, em conformidade com o cronograma e cotas orçamentárias disponíveis, ficando o saldo quando da liberação de novas cotas, quando couber,

sendo este para 01 (um) mês. **BASE LEGAL:** artigo 107 da Lei 14.133/2021 e Processo Administrativo n.º 0036/2025-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 19/02/2025. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Christian Dellon Oliveira Moreira, representante legal da empresa SIC- SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA. São Luís–MA, 21 de fevereiro de 2025. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA.

TERMO ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 050/2021-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e a EMPRESA: M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 69.426.021/0001-70. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL –** 1.1. Fica prorrogado o presente contrato por 12 (doze) meses, com início em 22 de dezembro de 2024 e término em 21 de dezembro de 2025. **PARÁGRAFO ÚNICO – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para a contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **CLÁUSULA SEGUNDA- DO REAJUSTE:** 2.1. Em razão do reajuste contratual na porcentagem de 4,873% (quatro vírgula oitocentos e setenta e três por cento), o valor do contrato passa a ser R\$ 261.133,77 (duzentos e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e setenta e sete centavos). **CLÁUSULA TERCEIRA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 Gestão do Programa **SUBAÇÃO:** 023481 Manutenção; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.39.56 Locação em Geral; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA MOVIDOS À DIESEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ALEMA; **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** VALOR DESTINADO A SUPRIR A DEMANDA DO EXERCÍCIO 2024; **DA NOTA DE EMPENHO:** Para fazer face às despesas inerentes a este aditivo, foi emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão a Nota de Empenho 2024NE004070, de 19.12.2024, no valor de R\$ 4.561,98 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). **BASE LEGAL:** art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 355457/2024-AL. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 19/12/2024. **ASSINATURA: CONTRATANTE -** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e **CONTRATADA -** M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI., representada neste ato por MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF n.º 376.741.703-06, São Luís -MA, 19 de dezembro de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 058/2023-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e NMA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n.º 2025NE000504, de 18/02/2025, no valor de no valor de



R\$ 191.576,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e seis reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA:** 010101 - Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 - Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 - Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023492 - Tecnologia da Informação; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.40.13: Comunicação de Dados; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet; **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** competência fevereiro/2025; **BASE LEGAL:** artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 0048/2025-AL. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 21/02/2025. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 21 de fevereiro de 2025. Bivar George Jansen Batista - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA.

FORNECIMENTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 03/2025, referente à ARP 31/2024. **OBJETO:** Material e equipamento de proteção individual e coletivo. **FORNECEDORA:** MAKAI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 04.095.159/0001-98. **VALIDADE:** 10/09/2025. **VALOR:** R\$ 23.977,50 (vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). **NOTA DE EMPENHO:** N.º 2025NE000425 de 13/02/2025, no valor de R\$ 23.977,50 (vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). **PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS:** até 30 (trinta) dias úteis a contar da data de recebimento da Ordem de Fornecimento pela Contratada. **PRAZO DE GARANTIA:** O prazo de garantia dos materiais deverá ser de, no mínimo, 03 (três) meses, a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo pela Contratante e recebido pela Contratada. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21, Processo Administrativo n.º 2301/2024 e 355129/2024 - ALEMA, Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2024-CPL/ALEMA, Ata de Registro de Preços n.º 031/2024-ALEMA. **ASSINATURAS:** Rosemary Cristina Alves Coelho Azevedo - Gestora do contrato e Ricardo da Costa Silva Barbosa - Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pela CONTRATANTE e Tatiana Fátima Barbosa, CPF n.º 021.499.489-90, representante legal da CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 19/02/2025. São Luís - MA, 21 de fevereiro de 2025. Bivar George Jansen Batista - Procurador-Geral da ALEMA.

NOTA OFICIAL: CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2025

Processo Administrativo n.º 3350/2024

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - MA, por meio da Comissão de Licitação constituída para este fim, **COMUNICA AOS INTERESSADOS** a suspensão temporária dos prazos estabelecidos no Cronograma de Seleção da Chamada Pública n.º 001/2025.

A decisão foi tomada em razão de solicitação da Comissão de Seleção, devido ao elevado número de inscritos, o que demanda uma análise mais detalhada e a adequação dos procedimentos.

Os novos prazos do Cronograma serão divulgados tão logo os autos sejam devolvidos à Comissão de Licitação, garantindo a transparência e a continuidade do processo.

Agradecemos a compreensão de todos os envolvidos e reforçamos nosso compromisso com a lisura e a eficiência do processo licitatório. São Luís - MA, 21 de fevereiro de 2025. Wanessa Maria Santos Viana. Presidente da CPL/MA.

TERMO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023 - CPL/ALEMA PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1444/2023

O Diretor-Geral da ALEMA, no uso de suas atribuições, conforme Resolução Administrativa n.º 423/2023, que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições previstas na Lei n.º 14.133/2021, decide **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 007/2023**, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender às necessidades desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, nos termos do art. 71,II, da Lei n.º 14.133/2021 e da fundamentação constante nos autos a qual acolho integralmente. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.** São Luís (MA), 21 de fevereiro de 2025. **Ricardo da Costa Silva Barbosa.** Diretor-Geral/ALEMA.

OFÍCIO N.º 64/2025-SAF/SES

A Sua Excelência a Senhora
Iracema Cristina Vale Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, n.º 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão, o repasse financeiro no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) referente à Portaria/SES/MA nº 2520/2024 que versa sobre Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio - MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2520/2024	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio - MA, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital Municipal de Igarapé do Meio CNES: 2450631	26/12/2024

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.00903

5571470v2



Documento assinado eletronicamente por **NAUANA MARA FABIANO CAMPOS**, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS, em 22/01/2025, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

OFÍCIO N.º 75/2025 - SAF/SES

A Sua Excelência a Senhora
Iracema Cristina Vale Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, n.º 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. **Nauana Mara Fabiano Campos**, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão, o repasse R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), referente à Portaria/SES/MA 2311/2024 que versa sobre Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Bacabal - MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2311/2024	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal - MA, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital Maria do Socorro Brandão CNES: (2458055).	29/11/2024

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

São Luís, data da assinatura eletrônica

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.00914

5572811v5



Documento assinado eletronicamente por **NAUANA MARA FABIANO CAMPOS**, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS, em 22/01/2025, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 5572811 e o código CRC 1978CAA2.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**